



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888873 - MG (2024/0031922-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JULIANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO AMARAL FARIA - MG209056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888873 - MG (2024/0031922-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JULIANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO AMARAL FARIA - MG209056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por JULIANO TAVARES DA SILVA contra a decisão (fls. 102/104), que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Reitera o agravante a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, aduzindo

que os elementos informativos que instruem a denúncia e que autoriza a deflagração de um processos penal é tão somente um boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar mediante solicitação das supostas vítimas (fl. 110).

Reforça que não houve investigação policial, oitiva das vítimas ou de testemunhas, exame pericial ou qualquer diligência para comprovação da autoria do crime, motivo pelo qual é devido o trancamento da ação penal.

Requerem a reforma da decisão ou que o presente recurso seja submetido ao órgão julgador, a fim de conceder a ordem de *habeas corpus*.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O agravante pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa devido à inexistência de lastro probatório mínimo de autoria delitiva para respaldar a denúncia.

Todavia, conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que

O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade (AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Destacou-se no *decisum* atacado, inclusive, o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte *a quo*:

Narra a exordial acusatória, in verbis:

No dia 09 de novembro de 2019, por volta das 17h20min, na Rua Santa Rita, nº 88, Centro, em Conceição das Alagoas/MG, o denunciado J. praticou vias de fato contra as vítimas R.M.S. e M.E.S.S., sua companheira e enteada, respectivamente. Vislumbra-se do presente procedimento que, na data e local dos fatos, após fazer uso de bebida alcoólica, o denunciado passou a proferir xingamentos em face da vítima R., sua companheira. Ao presenciar o ocorrido, a vítima M.E., enteada de J. e menor à época dos fatos, entrou em atrito com o denunciado a fim de defender a genitora, momento em que este a pegou pelo pescoço e passou a enforcá-la, pressionando-a contra a parede. Nesse contexto, a vítima R. foi empurrada ao tentar intervir na situação, batendo a testa na parede. As vítimas recusaram

atendimento médico.

A materialidade e autoria delitiva decorrem do REDS registrado sob o nº 2019-055128068-001. Assim, incorreu o denunciado J.T.S. nas sanções do artigo 21 da Lei nº 3.688/41 c/c artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, por duas vezes. Por fim, deve-se aplicar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, 'f' (violência doméstica), do Código Penal.

[...]

Dito isso, no caso em análise, não vislumbro nenhuma mácula a obstar o prosseguimento da persecução penal instaurada em detrimento do paciente.

Observa-se que a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao paciente, demonstrando haver justa causa para a ação penal, bem como indicando a existência de materialidade e indícios de autoria.

Ademais, o exame da questão trazida pelo impetrante depende de prova e sua análise pela via do writ não é cabível, porquanto imprescindível um juízo axiológico da conduta do paciente e do contexto em que ela foi praticada.

Destarte, não ficando evidenciado o constrangimento ilegal apto a configurar a ausência de justa causa para a ação penal, o processo principal deverá prosseguir, nos termos da Lei.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM impetrada (fl. 103).

Mencionou-se que o acórdão bem fundamentou a materialidade delitiva e os indícios de autoria na prática das contravenções penais descritas na denúncia. Destacou que o Juízo de origem ressaltou que

os elementos informativos que instruem a denúncia, a princípio, revelam lastro probatório mínimo e suficiente para autorizar a deflagração do processo penal em face do acusado [justa causa] (fl. 81), o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime (fl. 110).

Aduziu-se, ainda, que,

Diante da impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus, é inviável o trancamento da ação penal quando as instâncias ordinárias, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade (AgRg no HC n. 799.742/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA.

DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUENTE NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES DA PALAVRA DOS COLABORADORES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Não há falar em inépcia da denúncia que demonstrou a tipicidade e particularizou a conduta dos recorrente em atuar "como preposto dos doleiros NEI e RENE, recebendo, em nome destes, quantias em reais referentes à venda de dólares no exterior", permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[n]os casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem-se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo" (RHC 149.961/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

3. Fica afastada a alegação de ausência de justa causa, pois o Tribunal de origem, com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, registrou que o recorrente teria atuado durante cerca de 17 anos "recebendo os valores em espécie que eram entregues por Vinícius Claret e Cláudio Barboza, destinados a RENÊ LOEB e NEI SED". Mencionou que o esquema criminoso "costumava ocorrer em endereços fixos e que as quantias eram sempre recebidas pelo mesmo funcionário, conhecido como 'Bambam' e que foi identificado como ALEXANDER MONTEIRO HENRICE", a indicar lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

4. A denúncia não se baseou exclusivamente na palavra dos colaboradores, tendo sido ainda indicadas documentação e prova testemunhal suficientes à propositura da exordial acusatória, segundo narrado pelo Tribunal de origem.

5. É inviável o trancamento da ação penal quando as Instâncias de base, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade, o que não comporta revisão na estreita via do writ, por demandar revolvimento de fatos e provas.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 150.197/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Salientou-se, por fim, que não se poderia impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional no levantamento do conjunto fático-probatório para apuração da verdade dos fatos - o que constituiria hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.873 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0031922-8

Número de Origem:

00041381020218130172 0172210004138 10000233343888000 172210004138 33438885220238130000
41381020218130172

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO AMARAL FARIA
ADVOGADO : BRUNO AMARAL FARIA - MG209056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANO TAVARES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO AMARAL FARIA - MG209056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024